Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2173/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14231/2013
PROTOCOLO	**:** 1433571
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARDO DO ORDENADOR	**:** EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** AUTO POSTO CATUCHO LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 49.140,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 008/2013, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Laguna Carapã*** e ***Auto Posto Catucho LTDA.***, objetivando a aquisição de combustível, com valor contratual no montante de R$ 49.140,00 (quarenta e nove mil cento e quarenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013, da formalização do Contrato n.º 008/2013 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 84/86 sua Análise ANA –6ICE – 564/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013, bem como concluiu, por meio da Análise ANA 1900/2015 (pp. 144/147) pela ***ilegalidade*** e

irregularidade da Execução Financeira do contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18764/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira da contratação em apreço.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 20703/2016 e INT – G.MJMS – 20704/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, nenhum dos Ordenadores de Despesas, Sr. Militão Miranda de Melo e Sr. Valmor Flores Pinto, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5325/2017 (pp. 170).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

No que se refere o entendimento emitido pelo Ministério Público de Contas, entendo pela imprescindibilidade da Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas (CNDT) na documentação relativa a toda e qualquer licitação.

Conforme acertadamente asseverou o MPC, o comando legal disposto no artigo 27, inciso, IV, da Lei n.º 8.666/93, é imperativo:

> **"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;"**

Sendo assim, é evidente que uma empresa com efetiva quitação de suas responsabilidades trabalhistas não possui condições de concorrer em pé de igualdade com uma que não está, visto que no momento de ofertar seu preço, em determinado procedimento licitatório, embutirá os gastos concernentes ao encargo em análise.

Ao deparar-se recentemente com o tema, este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório quando ausente a CNDT, *verbis*:

> **"A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados. Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."** (TCE/MS – Contrato Administrativo: 1202182012 MS 1.372.022, Relator: Jerson Domingos, publicado em 16/03/2016) *Grifei*

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato

administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos pela Lei de Licitações, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, é medida que se impõe.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, tendo em vista que o valor total dos comprovantes de pagamentos e comprovantes de despesas emitidos não correspondem àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	49.140,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	43.139,09
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	24.305,69
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	18.833,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	20.841,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	18.841,88

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas fiscais e o total de ordens bancárias demonstram que houveram pagamentos irregulares pelo Ordenador de Despesas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Militão Miranda de Melo***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013 e pela formalização do Contrato n.º 008/2013, por infração à norma legal, com base no artigo

170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta)** UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Militão Miranda de Melo***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 008/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net